

PARECER Nº /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 112/2021

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR CLÉBER CANOA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 112/2021 é de iniciativa do Sr. Prefeito do Município de Unaí, que busca, por meio dele, autorização para ampliar o perímetro urbano do Município de Unaí;

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 6 de novembro de 2021, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a aprovação do projeto.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que designou o Vereador Tião do Rodo como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. O referido relator requereu a conversão da matéria em diligência, para pedido de informações, que foi prontamente aprovada pelos demais membros da Comissão, que emitiu os ofícios de fls. 172 e 175.

5. Em resposta à diligência, o senhor Prefeito encaminhou o ofício de fls. 176/180, mas o Vereador Tião do Rodo perdeu o prazo para emissão de parecer, razão pela qual este Vereador foi designado como relator.

6. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

8. Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 112/2021 tem por escopo ampliar o perímetro urbano do município de Unaí.

9. Em sua justificativa, esposada na mensagem de encaminhamento da matéria, o senhor explica que:

Conforme demonstrado no processo administrativo nº 15355/2021 a situação dos autos impõe a necessidade de retificação do perímetro urbano, pelos motivos que passamos a expor na presente Mensagem Legislativa:

Em 2017, ao assumir a gestão do Município de Unai, realizamos a revisão de todos os loteamentos aprovados no final de 2016 com o intuito de verificar se o mesmo cumpria todas as exigências de Parcelamento do Solo, dispostas na Lei 6766/79 e diplomas municipais. Dentre estes, o Loteamento “Residencial Belvedere” de propriedade da Empresa Imobiliária JB Ltda –ME. Este loteamento foi aprovado através do Decreto nº 4.447, de 2016.

Através do Decreto 4.505/2017 suspendemos provisoriamente os efeitos do Decreto nº 4.447/2016, com o intuito de

analisar se o Projeto de Loteamento cumpria todos os requisitos legais.

Após análise da Comissão de Avaliação e Acompanhamento dos Loteamentos, constatou-se que o loteamento abrangeu área que não estava dentro do perímetro urbano do Município de Unai, definido através da Lei nº 2.663, de 30 de junho de 2010.

O fato é que toda esta situação culminou na Ação Judicial nº 5000416- 38.2018.8.13.0704 – na 1ª Vara Civil da Comarca de Unai e foi nesta ação que a Empresa Imobiliária JB Ltda-ME conseguiu o deferimento de liminar com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto nº 4.505 de 2017 e permitir a continuidade do loteamento.

3. O Município de Unai, através de sua Procuradoria agravou da decisão de 1ª Instância que concedeu a referida liminar, contudo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de 2ª Instância, negou provimento ao Recurso e manteve a decisão “a quo”.

4. Dispõe a Súmula 473 do STF que: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial”. Por esta razão, preocupado em resguardar o interesse público esta gestão realizou a suspensão deste e de outros loteamentos e grandes foram os êxitos no sentido de adequações de projetos que beneficiam a população.

5. No caso específico do Loteamento Residencial Belvedere, o Poder Judiciário entendeu que o Projeto atende os requisitos legais, assim, não resta alternativa a este gestor, senão, o encaminhamento deste Projeto de Lei alterando o perímetro urbano com a retificação da linha limítrofe do perímetro urbano do Município.

6. A análise do Projeto do Loteamento Residencial Belvedere possibilitará aos nobres vereadores a leitura do cenário descrito nesta Mensagem Legislativa, bem como a visualização da alteração do perímetro urbano proposta, como cumprimento a decisão judicial que concedeu a Liminar Empresa Imobiliária JB Ltda –ME.

7. Lado outro, cumpre salientar que conforme é de conhecimento de Vossa Excelência e de seus pares, esta em trâmite os estudos para alteração do Plano Diretor, Lei Complementar nº 44/2004, bem como do Código de Obras, Código de Postura e Plano de Mobilidade Urbana, inclusive o assunto já foi objeto de debate nesta Casa Legislativa, já tendo sido realizada duas audiências públicas sobre o assunto.

Assim, a revisão do Plano Diretor, possibilitará a redefinição do Zoneamento do Município. Logo, o objetivo deste projeto de Lei é EXCLUSIVAMENTE cumprir determinação judicial e fazer as adequações que garantam o cumprimento da Liminar Judicial. Sendo este projeto de Lei caminho inoportuno para outras alterações que versem sobre o mesmo assunto, tendo em vista que o caminho adequado para esta questão, com exceção do caso em tela, é o Plano Diretor.

10. Como se sabe a ampliação do perímetro urbano pode acarretar ônus para os cofres municipais, já que a urbanização da área pressupõe disponibilização de infraestrutura urbana básica, tais como, asfaltamento e saneamento básico, razão pela qual, em princípio, pensou-se ser necessária a demonstração do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

11. No entanto, conforme mencionado no ofício de fls. 176/180, esta área, na prática, já se encontra urbanizada, considerando que o Loteamento Belvedere foi aprovado em 2016, por meio do Decreto Executivo nº 4.447/2016.

12. Desta forma, sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira aqui analisados, não se vislumbra nenhum impedimento para aprovação do projeto.

3. CONCLUSÃO

13. **Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 112/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de abril de 2022.

VEREADOR CLÉBER CANOA
Relator Designado